## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006449-15.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Daniela de Sousa Coleta
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente do réu e que no início de maio/2017 ao consultar o extrato de sua conta verificou a existência de um empréstimo que não havia contraído.

Alegou ainda que manteve contato com o réu informando o ocorrido, mas a situação não foi resolvida, chegando a ser-lhe debitado montante a esse título.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que experimentou.

Diante do documento de fl. 18, e à míngua de elementos consistentes que atestassem a possibilidade da autora fazer frente aos encargos do processo, defiro a ela os benefícios da assistência judiciária.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia contábil (fl. 34, quarto parágrafo) é despicienda para a solução do litígio, como adiante se verá, de modo que este Juízo é competente para tanto.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, volta-se a autora contra empréstimo constante de sua conta bancária sem que o tivesse contraído, o que está demonstrado a fls. 20/22.

Já o réu em contestação destacou a inexistência de qualquer falha a seu cargo no episódio noticiado, deixando claro que as operações feitas no "Internet Banking" não se ressentiram de vício.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade da transação questionada pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente aludido no despacho de fl. 110), e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a higidez da operação sobre a qual se controverte.

Não foi o que se deu na espécie vertente, porém, porquanto nenhuma consideração específica e concreta voltada a essa operação foi feita pelo réu.

Ele reunia plenas condições para detalhar com precisão em que condições teria sido firmado o empréstimo por parte da autora, a exemplo das circunstâncias precisas em que a mesma teria agido para concretizá-lo.

Ele também poderia demonstrar que transações como a aqui impugnada tinham acontecido outras vezes por iniciativa da autora e não o fez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, impõe a conclusão de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de patentear a validade de tal empréstimo, o que redunda na necessidade de devolver à autora o montante correspondente a ele.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONCALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Por tudo isso, o ressarcimento postulado é de rigor como forma de recomposição patrimonial da autora.

Quanto aos danos morais, tenho-os da mesma

maneira por configurados.

A simples dinâmica fática contida na petição inicial basta para levar à certeza de que a autora foi exposta a grande desgaste por situação a que não deu causa.

Noticiou o problema ao réu em protocolo devidamente detalhado (fl. 03, penúltimo parágrafo), e que não foi refutado, mas mesmo assim ele insistiu na consumação de débito para quitação do valor supostamente contratado.

Buscou outros diversos contatos para a resolução

da pendência, sempre sem êxito.

A testemunha Victor Luppe Quintino dos Santos relatou as providências encetadas pela autora, pessoalmente e por telefone, os problemas que isso lhe causou inclusive no exercício de sua atividade laborativa e a frustração que a acometeu pela indiferença do réu.

Tal cenário, na esteira das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), seguramente importou abalo de vulto à autora, como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, o que sinaliza a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em casos análogos (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência dos débitos tratados nos autos, cancelando definitivamente a operação de empréstimo e os descontos dela derivados, bem como para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 109,55, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do débito de fl. 22), e juros de mora, contados da citação, além de outras quantias debitadas de sua conta a esse mesmo título após a propositura da ação, corrigidas dessa mesma maneira, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 23/24, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA